



Estado do Piauí  
Câmara Municipal de Teresina  
Gabinete Vereador Aluísio Sampaio

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº \_\_\_\_\_/2018

**AUTOR:**

Ver. **ALUISIO SAMPAIO -**  
**(Progressista)**

**EMENTA:** Revoga a Lei Municipal Nº 4.784 de Agosto de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de rede de proteção nos edifícios verticais no âmbito do Município de Teresina, e da outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte lei:

**Art.1º** - Fica REVOGADA a Lei Municipal Nº 4.784 de Agosto de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de rede de proteção nos edifícios verticais no âmbito do Município de Teresina, e da outras providências.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



### JUSTIFICATIVA

O setor da construção civil desempenha um papel econômico extremamente relevante para o país. É uma atividade que exerce importante influência na diminuição do *déficit* habitacional e geração de empregos, de forma direta e indireta, proporcionando também o desenvolvimento de outras atividades ligadas ao setor. Por tais motivos ele é considerada o “termômetro da economia”.

Cabe mencionar que mesmo sendo um setor muito importante para o desenvolvimento socioeconômico, uma vez e outra acabar por esbarrar nas inúmeras burocracias e exigências que são colocadas às construtoras. Se de um lado temos exigências que são bem-vindas por caracterizarem edificações mais seguras e adequadas as novas realidades, por outro lado, algumas representam um retrocesso injustificado, que provocam prejuízos ao referido setor.

Destacamos também o fato do país está passando por um momento de crise, e o desenvolvimento da construção civil representa uma solução mais que eficaz e qualquer exigência que traga empecilhos, tais como suspensão de alvarás de licenciamento para construção ou proibição do “habite-se”, sem motivo justo, é algo preocupante que merece ser revisto.

Considerando a pertinência da matéria, conclamamos os nobres pares no sentido de aprovamos a presente proposição, pois sem dúvidas estaremos contribuindo para o desenvolvimento de nossa capital.

DATA 13/12 /2018

  
Ver. ALUISIO SAMPAIO  
(Progressista)

referidos no artigo 1º, ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de projeto de monitoramento do evento através de sistemas de câmeras filmadoras confeccionado por profissional, que deverá fundamentar documento específico, a conveniência da exigência do monitoramento.

Art. 3º As imagens registradas através do monitoramento previsto nesta, serão armazenadas pelo interessado durante o período de 60 (sessenta) dias após a realização do evento, ficando a disposição do Poder Público, que poderá solicitá-las se assim lhe convier.

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo judicial.

Art. 5º Fica a critério do Poder Executivo Municipal estabelecer as normas para utilizar as denúncias dos atos ilícitos praticados, registrados pelas câmeras filmadoras.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 19 de agosto de 2015.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA  
Secretário Municipal de Governo

(\* ) Lei de autoria do Vereador Edilberto Borges, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

**LEI Nº 4.784, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de rede de proteção nos edifícios verticais, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências. (\*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Teresina, a colocação de redes de proteção em janelas, varandas, sacadas, piscinas e em áreas de serviços de unidades habitacionais de edifícios verticais.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo se restringe aos edifícios verticais novos, cujos projetos arquitetônicos e de construção não tenham sido aprovados até o início de vigência da presente Lei.

§ 2º As redes de proteção deverão ser de nylon polietileno ou material similar, devidamente certificada pelo INMETRO e colocadas de acordo com as dimensões dos respectivos vãos, constantes nos projetos arquitetônicos e de construção.

Art. 2º Os projetos arquitetônicos e de construção de edifícios verticais novos deverão prever a obrigatoriedade da colocação da rede de proteção nos locais estabelecidos no caput do art. 1º desta Lei.

§ 1º É admitida ao proprietário da unidade habitacional do edifício, porém, recusar a colocação da rede de proteção mediante a assinatura de um Termo de Responsabilidade junto à empresa responsável pela obra, no ato de assinatura da proposta para aquisição do imóvel.

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO  
Prefeito Municipal de Teresina

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA Secretário Municipal de Governo	ABEYVALDO COELHO DE ANDRADE Secretário Municipal de Saúde
SERGIO WILSON LOPES SOARES Assistente Jurídico do Prefeito	MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GARCEZ OLIVEIRA Fundação Hospitalar de Teresina
CLAUDIO MOREIRA DO RÊGO FILHO Procurador Geral do Município	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SA E PADUA Presidente da FMS (em exercício)
SALOMÃO PEREIRA SOBRINHO Secretaria Municipal de Comunicação Social	LÁZARO JOSÉ DA SILVA Presidente da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves
PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos	FRANCISCA APARECIDA RIBEIRO CALAND Presidente da Fundação Wall Ferraz
JALISSON HILDO VASCONCELOS Secretário Municipal de Finanças	RENATO PIRES BERGER Presidente da PRODATER
WASHINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM Sec. Municipal de Planejamento e Coordenação	LUIZ HÉBERG ARAÚJO SILVEIRA Presidente da ETURB
KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS Secretário Municipal de Educação	PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS Presidente do IPMT
GÁBRIA COELHO CARMO Secretário Municipal de Esportes e Lazer	PAULO DA SILVA LOPES Superintendente de Desenvolvimento Rural
FÁBIO HENRIQUE FERREIRA NEVES Sec. Municipal de Desenvolvimento Econômico	JOÃO EULALIO DE PADUA Superintendente de Desenvolvimento Urbano/Centro-Norte
MAURICIA LIGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO Sec. Mun. de Trabalho, Cidadania e Assistência Social	CLETO AUGUSTO BARATTA MONTEIRO Superintendente de Desenvolvimento Urbano/Sul
JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA FILHO Secretário Municipal da Juventude	FRANCISCO CANDIDO DIAS ALVYS Superintendente de Desenvolvimento Urbano/Leste
ARLUSIO PARENTES SAMPAIO NETO Sec. Mun. de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	MÁRCIA COSTA SANTOS Superintendente de Desenvolvimento Urbano/Sudeste
MARCO ANTONIO AYLRES COELHO LIMA Sec. Mun. de Desenvolvimento Urbano e Habitação	CARLOS ALBERTO DANIEL JUNIOR Superintendente da STRANS
FRANCISCA DE SOUSA LIMA Coordenadora Municipal de Políticas Públicas para Mulheres	PAULO DE TÁRSO VILARINHO CASTELO BRANCO Presidente da ARSÉTÉ
OLAVO BRAZ BARBOSA NUNES FILHO Secretário Mun. de Economia Solidária de Teresina	ÉRICH ELYSIO REIS AMORIM Diretor-Presidente do SEMAE

**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**DOM**  
Órgão destinado à publicação de atos normativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL  
Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

Diário Oficial do Município - Teresina  
Ano 2015 - Nº 1.809 - 16 de setembro de 2015

PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS  
Secretário de Administração/Em Exercício

Sylvia Soares Oliveira Portela  
Gerente de Imprensa Oficial

Gileia Sampaia Carriás e Silva  
Divisão de Edição e Distribuição

Ktito Luan Rodrigues Cardoal  
Diagramador

Impresso na PRODATER  
pelo sistema laser/digital

Valor do Exemplar:

**RS 2,50**

(Portaria 458/2014-SEMA)

§ 2º Nenhum projeto arquitetônico ou de construção novo poderá ser aprovado, pelos órgãos competentes, sem a previsão da colocação da rede de proteção.

Art. 3º É facultada aos projetos de construção de edifícios verticais lançados ou em fase de execução, a colocação da rede de proteção.

§ 1º A facultatividade prevista no caput deste artigo é de inteira responsabilidade do construtor do edifício vertical, excetuando-se quando o proprietário de unidade habitacional tiver avocado para si a mesma, com a competente assinatura de um Termo de Responsabilidade.

§ 2º O Termo de Responsabilidade assinado pelo proprietário isenta o construtor e/ou empreiteiro de responder por eventuais acidentes ou situações atípicas ocorridas por falta da rede de proteção, relativamente à respectiva unidade habitacional do mesmo

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer a fiscalização das normas contidas nesta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento da presente Lei ao Ministério Público ou outro órgão de defesa do consumidor, para que sejam adotadas as providências legais.

§ 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por unidade habitacional, com pagamento em dobro na reincidência;

III – suspensão do Alvará de licenciamento para construção do edifício e proibição da expedição do “habite-se”, até que sejam sanadas as irregularidades;

IV – cassação do Alvará da empresa responsável pela obra.

§ 3º A responsabilidade do construtor, relativamente a eventuais acidentes ou situações atípicas, encerrar-se-á após a efetivação da entrega da unidade habitacional diretamente ao proprietário ou quem este represente, excetuando-se a responsabilidade civil contratual e extracontratual nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e demais legislações vigentes.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação de sanções por força do descumprimento desta Lei deverão ser revestidos em favor de projetos habitacionais do Município.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 19 de agosto de 2015.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

**CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA**  
Secretário Municipal de Governo

(\*) Lei de autoria do Vereador Edson Melo, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

**LEI Nº 4.785, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição de equipamentos específicos e a realização das alterações necessárias nas instalações em hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios, estes todos particulares, visando o atendimento à

pessoa obesa do Município de Teresina e dá outras providências. (\*)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a aquisição de equipamentos específicos e a realização das alterações necessárias nas instalações em hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares, estes todos particulares, visando o atendimento à pessoa obesa do Município de Teresina.

§ 1º Os equipamentos e as adaptações dos quais trata o caput do art.1º, são: cadeiras de rodas, assentos de espera, macas de transporte, macas fixas, materiais e equipamentos de coleta de sangue, rampas de acesso às unidades hospitalares, largura das portas, entre outros.

§ 2º Os hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratoriais de que trata o caput deste artigo deverão ser entendidos como estabelecimentos particulares.

Art. 2º O não cumprimento do art. 1º desta Lei acarretará ao infrator, gradativamente, as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com pagamento em dobro na reincidência;

III – Cassação do Alvará na terceira infração.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 19 de agosto de 2015.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

**CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA**  
Secretário Municipal de Governo

(\*) Lei de autoria da Vereadora Cida Santiago, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

**LEI Nº 4.786, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO, NAS MESAS E BALCÕES, DE RECIPIENTES QUE CONTENHAM SAL DE COZINHA (CLORETO DE SÓDIO) E AÇÚCAR, NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS PREPARADOS PARA O CONSUMO IMEDIATO, COMO BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (\*)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, no Município de Teresina, proibidos de expor saleiros e açucareiros nas mesas e balcões.

Parágrafo único. Os saleiros e açucareiros deverão ser entendidos como quaisquer recipientes que contenham sal de cozinha (cloreto de